



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 403/2025**

Processo Número: **13169/2025** | Data do Protocolo: 30/04/2025 13:06:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390038003600370032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Cria o “Programa Permanente de Saúde Mental para Pessoas Servidoras dos Sistemas, Educacional, Metroferroviário, de Segurança Pública e Socioeducativo do Estado de São Paulo”.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica criado o “Programa Permanente de Saúde Mental para Pessoas Servidoras dos Sistemas, Educacional, Metroferroviário, de Segurança Pública e Socioeducativo do Estado de São Paulo”.

**Parágrafo único** - O programa de que trata esta lei tem como finalidade a prevenção e o combate dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, bem como o desenvolvimento de estratégias de promoção do bem-estar psíquico e emocional nos ambientes laborais.

**Artigo 2º** - São princípios do Programa de que trata esta lei a (o):

- I - atenção psicossocial universal;
- II - defesa dos direitos humanos do trabalho;
- III - atenção humanizada e integral;
- IV - valorização e cuidado com as pessoas trabalhadoras;
- V - combate ao estigma, preconceito e discriminação de qualquer natureza;
- VI - prevenção e combate ao assédio moral e sexual;
- VII - qualificação do ambiente e das condições de trabalho.

**Artigo 3º** - São diretrizes do “Programa Permanente de Saúde Mental para Pessoas Servidoras dos Sistemas, Educacional, Metroferroviário, de Segurança Pública e Socioeducativo do Estado de São Paulo” a (o):

- I - desenvolvimento de ambientes de trabalho saudáveis;
- II - conscientização sobre a importância do cuidado com a saúde mental;
- III - formação continuada para prevenção e identificação precoce de problemas relacionados ao adoecimento emocional;
- IV - monitoramento dos fatores de risco à saúde mental.

**Artigo 4º** - Para fins de execução desta lei, caberá ao Poder Público Estadual a (o):

I - realização de palestras e campanhas informativas com foco na saúde mental e bem-estar, que abordem os seguintes temas:

- a) fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho com observância dos marcadores de raça, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e orientação sexual;
- b) formas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual;
- c) estresse pós-traumático;





- d) ansiedade;
- e) depressão;
- f) burnout;
- g) distúrbios emocionais;
- h) outros temas comuns à saúde mental das pessoas trabalhadoras.

II - treinamento da alta liderança para aplicação de boas práticas;

III - oferta de serviços contínuos, individualizados e confidenciais de atendimento psicológico e psicoterapêutico;

IV - implementação de grupos de apoio para troca de experiências e diálogo seguro;

V - produção de materiais didáticos e informativos em formato digital ou impresso para disseminação de informações sobre saúde mental, incluindo práticas de autocuidado;

VI - realização de *workshops* e oficinas para capacitação das pessoas servidoras na identificação de sinais e manejo de situações de risco;

VII - criação de ouvidoria especializada para recebimento de denúncias de assédio moral, sexual ou negligência que possam afetar a saúde mental das pessoas trabalhadoras;

VIII - promoção de políticas que combatam o estigma, preconceito e a discriminação;

IX - outras ações institucionais ou organizacionais que promovam a saúde mental das pessoas trabalhadoras.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de assegurá-la por meio de políticas que garantam o acesso integral, equânime e contínuo aos serviços essenciais. No contexto laboral, essa proteção abrange o desenvolvimento de ações voltadas para o cuidado com a saúde mental.

Não sem razão, a Organização Mundial da Saúde apontou a saúde mental como um dos maiores desafios do século XXI: o cenário atual evidencia um crescente adoecimento das pessoas trabalhadoras, em razão da exposição a riscos psicossociais nos ambientes laborais. Dentre os sintomas mais identificados, temos: estresse, ansiedade e depressão - responsáveis por parcela significativa dos afastamentos por licença médica -

Dentre as pessoas trabalhadoras vinculadas aos sistemas metroferroviário, educacional, socioeducativo e de segurança, observa-se o desempenho de funções essenciais, sob condições frequentemente adversas: jornadas extenuantes, exposição constante a situações de risco e ausência de suporte adequado na busca por auxílio, podem ser citadas.

Neste sentido, vale destacar a recente atualização na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), trazida pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024. De acordo com a





nova redação, mudanças substanciais deverão ser promovidas nos ambientes laborais. Entre elas, a inclusão explícita dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais.

A medida, que entrará em fase de adaptação em maio do corrente ano, amplia significativamente o alcance das regulamentações de saúde e segurança no trabalho no Brasil e prevê, a partir de 2026, penalidades para os casos de descumprimento de suas diretrizes.

Assim, a criação de um programa permanente de atenção aos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho garantirá suporte estruturado, duradouro e adaptável, também, para as pessoas trabalhadoras que integram o sistema metroferroviário, educacional, socioeducativo e da segurança pública estadual. Contribuindo com a valorização dessas carreiras, prevenindo quadros graves e salvaguardando a saúde de todo ambiente organizacional.

Além disso, por reduzir o número de afastamentos em razão de adoecimentos relacionados à saúde mental, apresenta-se como medida estratégica de gestão.

Portanto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003700390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 29/04/2025 19:04

Checksum: **59AC7EA01D750D31832985C77D60F99E029333237B2C6D13CD7887A5825F30E7**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003700390038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.